



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000813/99-14
Recurso nº : 150.591
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1993 a 1995
Recorrente : DASCAM CORRETORA DE CÂMBIO S.A.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.829

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O prazo de decadência dos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação é, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovados a fraude, o dolo ou a simulação.

GLOSA DE DESPESAS. Deve ser mantida a glosa de despesas com serviços de consultoria cujas efetividade e necessidade não restaram demonstradas e afastada a glosa de despesas com serviços de processamento de dados, baseada unicamente na ilação de que o valor pago se mostra superior ao valor de mercado, cujos atributos de necessidade, usualidade e efetividade não foram negados pelo fisco.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, se aplica ao lançamento reflexo o decidido em relação ao lançamento principal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DASCAM CORRETORA DE CÂMBIO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até o mês de março de 1994, inclusive, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, que não acolheu apenas em relação à exigência da CSLL e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a verba correspondente às despesas de serviços de processamento de dados, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000813/99-14
Acórdão nº : 103-22.829

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more complex and angular, while the one on the right is simpler and more circular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000813/99-14
Acórdão nº : 103-22.829

Recurso nº : 150.591
Recorrente : DASCAM CORRETORA DE CÂMBIO S.A.

RELATÓRIO

Aos 26/04/1999 a contribuinte foi cientificada dos autos de infração de IRPJ e CSLL em decorrência da glosa de despesas, nos meses de agosto de 1993 a dezembro de 1994, relativos a contratos de prestação de serviços de consultoria técnica e especializada na área organizacional e financeira e de prestação de serviços de processamento de dados, o que implicou na insuficiência dos saldos dos prejuízos fiscais redundando na glosa de prejuízos compensados indevidamente nos meses de fevereiro, maio, junho e agosto de 1994.

A atuada impugnou o lançamento, argüindo:

- Em preliminar, a decadência dos fatos geradores ocorridos até 31/03/1994, e, no mérito, que as despesas com consultoria preenchem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade; que embora reconheça que os serviços foram prestados, o atuante entende que os valores pagos são dedutíveis porque se mostram impróprios aos de mercado, o que revela total insegurança e incoerência quanto à matéria; que a autuação decorre de mera presunção da fiscalização, que desconsiderou toda a documentação apresentada e não comprovou que o valor de mercado dos serviços era inferior ao pago pela impugnante; que não pode ser atuada pela omissão da prestadora de serviços, que não informou o valor do salário dos seus técnicos e não prestou informações à Receita Federal; que, ao estabelecer, por presunção, o limite de 1.000 UFIR como remuneração para cada um dos técnicos de processamento de dados, a autuação feriu os princípios da legalidade estrita e da tipicidade cerrada; que há erro na determinação da exigência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000813/99-14
Acórdão nº : 103-22.829

pois a fiscalização deixou de deduzir a CSLL na base de cálculo do IRPJ.

- Especificamente quanto ao lançamento do crédito da CSLL, que nos ajustes previstos no art. 2º, § 1º, "c", da Lei nº 7.689/88, não há a obrigação de se adicionar ao lucro contábil despesas ou encargos tidos como indedutíveis pela legislação do imposto de renda, mas efetivamente incorridos, pagos e comprovados e, portanto, dedutíveis da CSLL; que os valores referentes aos meses de fevereiro, maio e agosto de 1994 estão lançados em duplicidade, figurando nos dois autos de infração.

A decisão de primeira instância deu pela procedência parcial do lançamento em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1993, 1994, 1995*

Ementa: Glosa de Despesas com Consultoria.

Despesas não necessárias. O gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

Glosa de Despesas com Processamento de Dados.

Se o contrato prevê a fixação do preço do serviço com base nas horas trabalhadas, a não comprovação destas implica na respectiva glosa.

CSLL. Tributação reflexa. Compensação de Bases Negativas. Reduzido indevidamente o lucro líquido, pela não necessidade da despesa, cabível é a exigência a título de CSLL. Exonera-se parte exigência pela inclusão indevida na base de cálculo de valores a título de prejuízos do IRPJ.

Lançamento Procedente em Parte".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000813/99-14
Acórdão nº : 103-22.829

Contra essa decisão, a contribuinte interpôs recurso, no qual renova a preliminar de decadência e reedita as razões de mérito esposadas na impugnação, requerendo, ao final, a insubsistência dos lançamentos e o acolhimento da preliminar.

A autoridade preparadora atesta o cumprimento da exigência de arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000813/99-14
Acórdão nº : 103-22.829

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Pacificado que os tributos exigidos são tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, representando a declaração do imposto de renda o cumprimento de uma obrigação meramente instrumental do contribuinte perante a Fazenda Pública, a esta compete, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, verificada a atividade do contribuinte, homologá-la dentro do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, findo o qual considerar-se-á homologado tacitamente o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário a ele correspondente, decaindo, em consequência o direito da Fazenda de lançar, via auto de infração, o tributo anteriormente não pago, sendo inaplicável à espécie o art. 173, I, do CTN.

Datando de 26/04/1999 a ciência à contribuinte do auto de infração, se impõe reconhecer que a decadência atingiu o direito de constituir qualquer crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 31/03/1994, inclusive.

Para a legislação do imposto de renda somente é despesa o dispêndio que, simultânea e inequivocamente for lícito, necessário, usual, efetivo, documentado e tenha relação direta com as receitas e rendimentos da empresa; sendo ônus do contribuinte a prova nesse sentido, uma vez que a despesa tem o condão de reduzir o lucro real e, conseqüentemente o crédito tributário.

Dos autos se colhe que o contrato de prestação de serviços de consultoria técnica, especializada na área organizacional e financeira tinha por objeto estruturar setores, disciplinar tarefas, criar normas de conduta, treinar pessoas, verificar e aperfeiçoar o planejamento operacional, analisar programas e projetos estratégicos e prestar assessoria em questões relativas ao mercado financeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000813/99-14
Acórdão nº : 103-22.829

Intimada a provar a efetividade da prestação dos serviços contratados, descrevendo-os minuciosamente e informando o nome dos profissionais envolvidos e a quantidade das horas despendidas por cada um, a recorrente respondeu que os serviços englobavam as seguintes atividades:

“Compilação, interpretação, acompanhamento de alterações e análise da legislação nacional (especialmente do Banco Central) e alienígena voltada para operações internacionais, no passado e no presente, como se pode verificar nos documentos anexos (vide documentos anexados aos volumes I a XV).

Essas apostilas não se limitavam ao estudo da legislação vigente, demonstrando a evolução das normas com o intuito de propiciar o adequado entendimento acerca da matéria;

Preparo de informações técnicas compiladas de forma didática, verdadeiros manuais sobre matérias variadas (Importação, Siscomex, Exportação, Rendimentos de Residentes no Exterior, Modelos, etc.) a serem fornecidos aos clientes potenciais (vide documentos anexados aos volumes I a XV);

Análise da flutuação de moedas, face ao mercado internacional, comparação, preparo de boletins informativos diários (vide documentos anexados aos volumes X e XI) encaminhados aos clientes e que visavam embasar decisões tomadas pelos mesmos;

Pesquisa e levantamento de dados/cotações históricos, de datas anteriores à constituição da Dascam e utilização dos mesmos para a formação de bancos de dados (vide documentos anexados aos volumes I a XV);

Gerenciamento e participação na política interna da Dascam, de forma a aprimorar a aplicação de recursos, de forma a reduzir custos e maximizar receitas. Esse assessoramento incluía análises, pesquisas e projeções acerca da necessidade de implantação de novos modelos de serviços, apostilas, manuais, boletins a serem enviados aos clientes da corretora”.

Não satisfeita com as informações prestadas e documentação que as acompanhou, constituída pela reunião da legislação e de textos sobre diversas matérias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000813/99-14
Acórdão nº : 103-22.829

(importação, exportação, siscomex, rendimentos de residentes no exterior), além de tabelas de evolução da taxa do dólar, boletins de índices de evolução e paridade das principais moedas mundiais e gráficos de paridade com o dólar, consolidação das normas cambiais, captação de recursos no exterior, acordos sobre bitributação; inexistindo os boletins informativos diários e os resultados de análises, pesquisas e projeções acerca da implantação de novos métodos de trabalho, mencionados pela recorrente.

Diferindo a mencionada documentação do objeto do contrato, a recorrente foi reintimada e respondeu que a contratada estruturou os setores até hoje existentes, definiu o número de empregados, o espaço físico e os equipamentos necessários, delineou as rotinas de cada setor, disciplinou as tarefas, exemplificando as tarefas desenvolvidas, descreveu o fluxograma de fechamento de uma operação de câmbio.

Acrescentou que a contratada elaborou o seu regulamento interno, que disciplina a conduta de todos os funcionários e treinou o pessoal integrante do seu quadro profissional, ministrando cursos na área de atuação da recorrente e de capacitação para uso do complexo banco de dados implantado; não se manifestando acerca dos demais serviços contratados, quais sejam, planejamento operacional, projetos e programas estratégicos e assessoria em questões ligadas ao mercado financeiro.

Afirmou que esses serviços eram prestados através de visitas constantes e/ou através de funcionários alocados em períodos integrais na sua sede; enquanto a contratada, também intimada, informou que todos os serviços de consultoria foram prestados por seus sócios, Sérgio Luiz Bastos Brotto e Carlos Gandolfo, no período de agosto/93 a janeiro/94, e, de janeiro a dezembro de 1994, Leila Cláudia Brotto Gonçalves Ferreira Nabahan e Waldir da Silva Prado Júnior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000813/99-14
Acórdão nº : 103-22.829

Dos autos também se colhe que o sócio da contratada, Sérgio Luiz Bastos Brotto, no período de dezembro/92 a julho/93, prestou à recorrente serviços de consultoria, percebendo uma remuneração média mensal equivalente a 4.823,58 UFIR e que, a partir de agosto/93, quando os serviços continuaram a ser prestados pelo mesmo consultor, através da contratada, a média mensal de remuneração se elevou para o equivalente a 64.690,07 UFIRs, salientando-se que a recorrente era o único cliente da contratada.

Colhe-se, ainda que, em janeiro de 1994, os consultores Sérgio Luiz Bastos Brotto e Carlos Gandolfo deixaram de ser sócios da contratada e passaram a ser sócios da recorrente, tendo percebido, cada um, a remuneração bruta no ano de R\$ 43.261,74.

No tocante aos serviços de processamento de dados que, segundo a contratada, eram prestados por dois técnicos autônomos e segundo o contrato, eram pagos pelas horas trabalhadas, os valores pagos corresponderam a 1.663.738,49 UFIRs, representando um pagamento mensal de 33.176,90 UFIRs.

Como a contratada não apresentou os valores efetivamente pagos aos técnicos de informática e não consta, nos sistemas da Receita Federal, nenhuma retenção de IRRF que seria devido caso a remuneração mensal fosse superior a 1.000 UFIRs, a fiscalização deduziu ser esse o valor pago a cada técnico.

Os fatos descritos me levam a concluir em relação aos serviços de consultoria como concluiu a autoridade julgadora de primeiro grau, ou seja, pela não comprovação da efetividade da prestação dos serviços e pela sua desnecessidade, com a conseqüente procedência das glosas dos dispêndios a elas relativos.

No tocante aos serviços de processamento de dados, contudo, os entendo necessários, usuais e efetivamente prestados, até mesmo porque a fiscalização



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

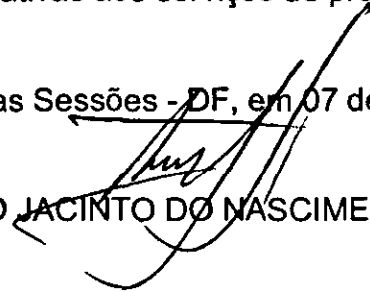
Processo nº : 16327.000813/99-14
Acórdão nº : 103-22.829

não se animou a lhes negar tais atributos, glosando-lhes apenas o valor que, pro ilação, lhe pareceu superior ao valor de mercado.

Quanto à alegação de irregularidade na determinação da base de cálculo da CSLL face à inexistência de previsão legal para a adição ao resultado das despesas glosadas, não tem razão a recorrente, uma vez que sendo, a teor do art. 2º da Lei nº 7.689/88, “à base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão do imposto de renda”, é indubitoso que, se o resultado do exercício foi reduzido por despesas não dedutíveis, este pode ser questionado, para ser apurado com observância da lei.

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para declarar decaído o direito de constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 31/03/94 inclusive, e, no mérito, afastar a glosa das despesas relativas aos serviços de processamento de dados.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO